Excelentíssimo Senhor Presidente Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador

Ref.: **Concorrência Pública n. 01/2023**
Recurso Administrativo

MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. ("MACACO GORDO"), inscrita no CNPJ sob o n. 13.994.239/0001-76, com sede em Salvador/BA na Rua Conde Pereira Carneiro, n. 226, casa térrea – Pernambués, CEP 41.100-010, por seu advogado e seu representante legal, no prazo de lei, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão, proferida na 2ª Sessão Pública de Abertura da Concorrência Pública n. 01/2023, no capítulo específico pelo qual a licitante **TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA.** foi habilitada no certame, pelas razões abaixo expostas.

A recorrente pede que, recebido o recurso, a Comissão reconsidere a decisão de habilitação da licitante Tela Produtora de Imagens Ltda., inabilitando-a do certame. Caso assim não se proceda, a recorrente pede que seja o recurso encaminhado à autoridade superior, com seu julgamento e acolhimento, tudo nos termos das seguintes

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.

RAZÕES DE RECURSO

1. **Tempestividade.** Na assentada da 2ª Sessão Pública de Abertura, a Comissão assinou para o recurso o prazo de 3 dias, *"após a efetiva disponibilização ou envio do e-mail às empresas acerca do recebimento do processo solicitado, quando se dará a publicação"* (fls. 05).

2. Atendido o prazo fixado em ata, assim como o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 109, I, *"a"*, da Lei n. 8.666/93, e porque recebido o processo pela recorrente, por e-mail, antes do transcurso daqueles dois marcos temporais, este recurso é tempestivo.

3. **Objeto do recurso.** A Comissão considerou que a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda. teria cumprido os requisitos de habilitação para o certame, e assim a habilitou, conforme posto no descritivo do Anexo II da Ata da Sessão (fls. 21-22).

4. Como adiante demonstrado, todavia, a licitante referida tem contra si declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em todas as esferas, o que impõe sua inabilitação no certame, e torna necessária a reforma do ato administrativo aqui impugnada.

5. **As razões recursais.** Como prova o anexo processo administrativo sancionatório, após regular instrução e atendidos o contraditório e a ampla defesa, e em atenção às conclusões da comissão processante daquele feito e da Procuradoria Geral do Estado, em 10.12.2021 o Secretário da Administração do Estado da Bahia aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa Tela Produtora de Imagens Ltda. (docs. 02-03, fls. 197-198), na mesma data tendo sido publicado a sanção (fls. 199).

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.

6. As graves condutas que ensejaram a sanção estão descritas e comprovadas no processo administrativo, sendo certo que a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93, estende o impedimento da empresa sancionada a licitar e a contratar com toda e qualquer esfera da Administração Pública, sem limitação à esfera estadual.

7. Com efeito, assim dispõe o art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93, aqui referido:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> (...)
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

8. Na definição do art. 6º da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública compreende toda e qualquer unidade administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas controladas e as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dessas unidades.

9. Pela gravidade da conduta e das sanções, ao contrário do que sucede com outras penalidades administrativas ou contratuais, a declaração de inidoneidade realmente se estende a todas as esferas da Administração Pública, sem limitação de efeitos à esfera em que feita a declaração.

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.

10. O tema já foi enfrentado pelos Tribunais Superiores, existindo decisões específicas, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.
>
> 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.
>
> 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.
>
> 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).
>
> 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".
>
> 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, conseqüência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.

> 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.
>
> 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.
>
> 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição 9. Recurso Especial provido (REsp n. 520.553/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 10/2/2011.)

11. Também no âmbito dos Tribunais de Contas, a questão é pacífica, sendo uniforme a compreensão de que *"a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo a jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'* (TCU, 1ª Câmara, Acórdão n. 2.218/2011, rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011).

12. Estando a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda. impedida de participar do certame em questão, assim, não há fundamento em sua habilitação, voltando-se este recurso a que seja reexaminada a questão, com a inabilitação daquela empresa desta licitação.

13. **Pedido recursal e requerimentos**. Ante o exposto, dirigindo o presente recurso à autoridade superior à Comissão Permanente de Licitação, por

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.

intermédio da própria Comissão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, é o presente para requerer que:

(i) Como lhe faculta o dispositivo legal por último referido, a Comissão reconsidere sua decisão, inabilitando a Tela Produtora de Imagens Ltda., após ouvi-la sobre as razões aduzidas, em observância ao contraditório;

(ii) Na hipótese de inexistir reconsideração, a Comissão faça subir o recurso, com a resposta da Tela Produtora de Imagens Ltda., à autoridade superior;

(iii) E, neste último caso, com acolhimento destas razões, a autoridade superior reforme a decisão impugnada, no capítulo versado na presente, inabilitando do certame assim a Tela Produtora de Imagens Ltda., em virtude de ser ela inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

Salvador, 26 de outubro de 2023

CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
Assinado de forma digital por CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
Dados: 2023.10.26 11:16:27 -03'00'

Caio Druso de Castro Penalva Vita
OAB/BA 14.133

MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA

Rua Arthur de Azevedo Machado, n. 1.459, sl.706-707 l Stiep l Salvador-BA l CEP 41760-000
TF 71 3045.7300 l secretaria@caiodruso.adv.br

Arquivo com Id. 297550 Anexado via login e senha por Talyta Santos, Cpf. 42824124881 , Mat.